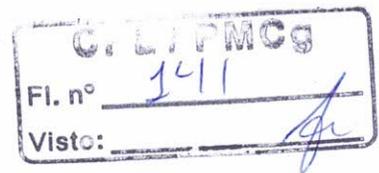




Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete



DESPACHO SANEATÓRIO
PL 123/2023 – PE 38/2023

RELATÓRIO

Trata-se de em andamento um processo licitatório com o propósito de contratar empresa especializada no **fornecimento de tapetes/capachos em Policloreto de Vinila – PVC, personalizados, em dimensões diversas**, para atender as necessidades do Poder Executivo Municipal, *pela modalidade Pregão Eletrônico via Registro de Preços, conduzido de maneira regular, transparente e em conformidade com a legislação aplicável*, como evidenciado nos documentos contidos nos autos do PL nº 123/2023, PE nº 38/2023.

Após analisar o Edital, a Procuradoria Geral recomendou o atendimento de alguns requisitos colacionados no Parecer nº 338/2023/PROGEM, os quais merecem considerações na forma a seguir.

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO COMO BEM COMUM

O serviço em questão será objeto de licitação através do método de Pregão Eletrônico, uma vez que se enquadra como um serviço comum, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02. Isso se deve à sua natureza, **por possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Edital**, por meio de especificações usuais de mercado.

A escolha pela utilização do Sistema de Registro de Preços foi feita devido à natureza dos materiais/serviços em questão, que, devido às suas características, possibilitam entregas/execuções contínuas, mas não permitem a definição precisa do quantitativo exato demandado pela Administração, conforme os incisos I e IV do artigo 3º do Decreto nº 7.892/13.

Portanto, **a modalidade mais apropriada é o Pregão Eletrônico por Registro de Preços**, proporcionando agilidade, ampla competitividade, igualdade de condições e a redução de despesas burocráticas associadas a outros procedimentos licitatórios, visando a eficiência do processo.



CAMARAGIBE
PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

CPM/PMCG
Fl. nº 149
Visto: _____

JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A exigência técnica descrita no Termo de Referência e refletida no Edital do Pregão refere-se à apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que **comprove(m) a experiência do licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto do certame**, conforme estipulado pelo art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

Considerando a complexidade da contratação e a responsabilidade da Administração em garantir a participação de empresas idôneas profissionalmente, visando à melhor contratação para o Poder Público municipal, **torna-se justificável estabelecer como requisito razoável que os atestados sejam compatíveis, abrangendo, no mínimo, 30% das quantidades estimadas na licitação para cada lote/item.**

Neste contexto, o *Tribunal de Contas da União* já consolidou o entendimento sobre a viabilidade da exigência de comprovação de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica (Acórdão 2032/2020: Plenário, relator: Marcos Bemquerer), respaldando a legalidade da exigência na **Súmula 263**.

Diante do objeto do certame à luz das leis aplicáveis, dos princípios orientadores e dos precedentes jurisprudenciais, **a exigência de meros atestados de capacidade técnica parece ser apropriada**, tornando desnecessária qualquer modificação no Termo de Referência ou no Edital.

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

No que se refere à **ausência do atesto de existência de reserva orçamentária** em valor suficiente para a satisfação da despesa, justificamos que a *Lei de Licitações não impõe a exigência de disponibilidade financeira para a realização da licitação*, no sentido de a Administração possuir os recursos antes do início do processo licitatório. Adicionalmente, **a legislação não requer uma dotação orçamentária prévia para o Registro de Preços**, ao contrário do que ocorre na licitação convencional.

Essa não obrigatoriedade decorre do fato de que o Registro de Preços, em contraste com a licitação tradicional, não vincula a Administração Pública a obrigações financeiras imediatas. Tal fundamentação encontra respaldo no §2º do art. 7º do Decreto nº. 7.892, de 23/01/2013, conforme detalhadamente explicado no item 17 do Termo de

Referência, tornando-se dispensável a apresentação de Declaração de Disponibilidade de Recursos Orçamentários e Financeiros.

SÍNTESE CONCLUSIVA

Tecidas tais considerações, cumpre esclarecer a **desnecessidade de oposição das assinaturas dos participantes do procedimento na minuta contratual**, vez que a assinatura do(s) contrato(s) ficará a cargo das secretarias demandantes dentro expectativa de contratação a ser gerada pela futura Ata de Registro de Preços, considerando que essa modalidade não gera à Administração obrigação de contratar.

Isto posto, em atendimento à recomendação contida no item II da conclusão, **alterou-se o Termo de Referência para:**

- Item próprio para tratar da exclusividade da licitação para ME, EPP e MEI**, a fim de evitar eventuais dúvidas entre os participantes do certame;
- Corrigir a Diretoria que o elaborou**, a saber, a Diretoria Administrativa da Secretaria de Administração.

De outra mão, atendendo-se ao disposto no item v, o servidor responsável pela elaboração do **Estudo Técnico Preliminar procedeu com sua assinatura**.

No tocante à sugestão mencionada no ponto "VIII, filiamo-nos à justificativa apresentada pela Comissão no seu expediente 848/2023-CPL, ao indicar que a minuta da ARP "corresponde ao padrão gerado pelo Sistema BNC (passível de alteração), onde os dados entre [] são preenchidos automaticamente", à luz das disposições contidas no Termo de Referência e na minuta contratual.

No mais, seja atendida pela Comissão a observação da Procuradoria no item "IX" do Parecer, uma vez que se refere a medidas a serem adotadas na minuta do Edital.

Por todo o exposto, na qualidade de autoridade superior, **AUTORIZO a abertura do adequado processo licitatório** formalizado nos autos em epígrafe, ratificando-se todos os atos até aqui realizados, nos limites da discricionariedade administrativa e com respaldo no art. 22 da LINDB (Decreto-lei Nº 4.657/42).

Camaragibe, 28 de dezembro de 2023.

Marcos Ribeiro Filho
Secretário de Administração
Mat. 0.0004592
MARCOS RIBEIRO FILHO
Secretário Municipal de Administração